



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

PROCESSO : 0000077-16.2016.8.13.0000
INTERESSADO : ADAUTO VIEIRA TEIXEIRA
: DANIELLE RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO :

DECISÃO Nº 433 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - NOTAR 1

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo servidor Adauto Vieira Teixeira da Comarca de Jequeri e encaminhado a esta Casa Correcional pela i. Juíza Diretora do Foro, Dra. Danielle Rodrigues da Silva.

O servidor apresenta, ao final de sua consulta, três indagações.

Acolho a manifestação do técnico da GENOT, Silmar Godói Ferreira, pelos seus próprios fundamentos.

Remeta-se cópia da presente decisão e do parecer ora acolhido à i. Juíza Diretora do Foro.

Após, archive-se, com baixa.

Belo Horizonte, 27 de março de 2017.

Simone Saraiva de Abreu Abras

Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz de Direito Auxiliar**, em 27/03/2017, às 15:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0027324** e o código CRC **67D82FCA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Andar: 9º Sala: 903

PARECER Nº 272 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Autos nº 0000077-16.2016.8.13.0000

Assunto: Consulta Extrajudicial

Consulente: Juíza Diretora do Foro

Comarca: Jequeri

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Sr. Adauto Vieira Teixeira, Contador Judicial da Comarca de Jequeri, por ordem da MM. Juíza Diretora do Foro daquela Comarca, Dra. Danielle Rodrigues da Silva, via do qual solicita orientação em face de dúvidas surgidas quando da realização dos trabalhos da Correição Ordinária do ano de 2015, acerca da eventual necessidade de impressão de livros informatizados, processamento de títulos nas Serventias de Protesto e recolhimento de TFJ.

Este o relatório.

Analisando detidamente as questões submetidas a esta Casa na presente consulta, verifica-se que, ao final, são apresentados três questionamentos, os quais passaremos a analisar por tópicos.

I - no que concerne aos livros informatizados, as Serventias devem imprimi-los? Em caso positivo, quando se dará a impressão?

Havendo a permissão para que o livro seja confeccionado em meio eletrônico, não há a necessidade de sua impressão, como no caso do livro de depósito prévio, cuja previsão encontra-se no parágrafo único do art. 70 do Código de Normas:

Art. 70 (...)

Parágrafo único. Considerando a natureza dinâmica do **Livro de Controle de Depósito Prévio**, poderá este ser escriturado apenas eletronicamente, a critério do delegatário, livro esse que **será impresso sempre que a autoridade judiciária competente assim o determinar**, sem prejuízo da manutenção de cópia atualizada em sistema de backup ou outro método hábil para sua preservação. (Parágrafo único acrescentado pelo Provimento nº 321, de 4 de maio de 2016)

Encontramos, ainda, a previsão do registro eletrônico de livro, sem a a impressão em papel, no art. 632 do Código de Normas:

Art. 632. Até a implantação plena do sistema de registro eletrônico, a escrituração em meio eletrônico, sem impressão em papel, restringe-se aos indicadores reais e pessoais, controle de títulos contraditórios, certidões e informações registrais, mantidos os demais livros na forma e modelos previstos na Lei dos Registros Públicos.

Outro tipo de livro em que também há a previsão expressa no Código de Normas para que seja confeccionado em meio eletrônico é o livro de índice, conforme se verifica no disposto nos artigos 352 e 428.

II - Os processamentos de títulos da Serventia de Protestos foram apresentados através de sistema/programa eletrônico próprio, deverão ser impressos também?

De acordo com o Código de Normas, toda a escrituração da Serventia de Protestos deve ser em meio físico, à exceção do livro de índices e do Livro de Depósito Prévio, sendo certo que este será impresso quando a autoridade competente assim o determinar.

III - Deve ser acolhida a argumentação da Serventia de Imóveis ou observar o artigo 2º e incisos da Portaria-Conjunta TJMG/CGJ/SEF 003/2005, quando usa a expressão "recolhimento até o dia" e não "no dia"?

O disposto no art. 2º da Portaria-Conjunta TJMG/CGJ/SEF nº 003/2005 deve ser observado c/c o art. 7º, conforme justificativa apresentada pelo Registrador do Cartório de Imóveis:

Art. 7º - Os prazos fixados para o recolhimento da TFJ **só vencem em dia de expediente normal** na repartição fazendária e no estabelecimento bancário autorizado a receber tributos estaduais. **(grifo nosso)**

Sendo essas as considerações acerca dos questionamentos submetidos à análise desta Casa, sugere-se o encaminhamento deste parecer, caso aprovado, à MM. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Jequeri, Dra. Danielle Rodrigues da Silva, para conhecimento e, eventualmente, subsidiar sua decisão.

Esta é a manifestação, *sub censura*.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2017.

Silmar Godói Ferreira

Técnico Judiciário/GENOT



Documento assinado eletronicamente por **Silmar Godoi Ferreira, Técnico Judiciário**, em



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0014336** e o código CRC **C65DF5A7**.
